



Prorroga o AEMCT em situação de crise empresarial e cria outras medidas de proteção ao emprego, no âmbito do PEES

Decreto-Lei nº 27-B/2020, de 19 de junho

Artigo 2º alteração ao artigo 20º do Decreto-Lei nº10-g/2020, de 26 de março

Artigo 3º

Informação 1

O presente decreto-lei procede:

- À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril, estabelecendo o **prorrogação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho** em situação de crise empresarial e o respetivo regime transitório;
- À criação de um **complemento de estabilização** para os trabalhadores com retribuição base igual ou inferior a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG);
- À criação de um **incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial**.

Estas medidas estão previstas nos pontos 2.2.1 Apoio à retoma progressiva, 2.3 Proteção de Rendimentos e 2.2.2 Incentivo Financeiro extraordinário à normalização da atividade empresarial, do PEES - Programa de Estabilização Económica e Social previsto na Resolução do Conselho de Ministros, nº 41/2020, de 6 de Junho e abordado na nossa Circular Informativa nº21.0/2020, de 2 de julho.

PRODUÇÃO DE EFEITOS

- O presente decreto-lei produz efeitos até 30 de setembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- (Revogado)
- As empresas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, apenas podem apresentar os respetivos requerimentos iniciais com efeitos até 30 de junho de 2020, podendo nesse caso prorrogar mensalmente a aplicação da medida até ao máximo de três meses, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 4.º.
- Não obstante o disposto no n.º 1, as empresas e estabelecimentos que se encontrem sujeitas ao dever de encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, podem aceder ou manter o direito ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como à respetiva prorrogação, enquanto se mantiver esse dever, não sendo aplicável, nestas situações, o limite previsto no n.º 3 do artigo 4.º
- As empresas que tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e que tenham atingido o limite de renovações previsto no n.º 3 do artigo 4.º até 30 de junho de 2020 podem beneficiar da prorrogação desse apoio até 31 de julho de 2020.
- Nas situações previstas nos n.os 3 a 5 é aplicável o disposto no artigo 11.º do presente diploma.

COMPLEMENTO DE ESTABILIZAÇÃO

- Os trabalhadores cuja remuneração base em fevereiro de 2020 tenha sido igual ou inferior a duas vezes a RMMG e que, entre os meses de abril e junho, tenham estado abrangidos pelo menos um mês civil completo pelo apoio à manutenção do contrato de trabalho, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na sua redação atual, ou por redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, têm direito a um complemento de estabilização.
- O complemento de estabilização corresponde à diferença entre os valores da remuneração base declarados relativos ao mês de fevereiro de 2020 e ao mês civil completo em que o trabalhador esteve abrangido por uma das duas medidas referidas no número anterior em que se tenha verificado a maior diferença, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- O complemento tem por limite mínimo (euro) 100,00 e por limite máximo (euro) 351,00 e é pago no mês de julho de 2020.
- Para efeitos do disposto no n.º 2, são considerados os valores constantes das declarações de remunerações entregues até 15 de julho de 2020.
- O apoio a que se refere o presente artigo é pago pela segurança social e deferido de forma automática e oficiosa.



Informação 1

Artigo 4º

INCENTIVO EXTRAORDINÁRIO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Os empregadores que tenham beneficiado do **apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (AEMCT) ou do plano extraordinário de formação** previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na redação conferida pelo presente decreto-lei, **têm direito a um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial.**

	Incentivo financeiro (ou “Apoio”)	Dispensa parcial de 50% de contribuições	Isenção total de contribuições
Condição de acesso (*)	Ter beneficiado de layoff simplificado		
Forma de atribuição	Incentivo financeiro: <ul style="list-style-type: none"> 1 RMMG por trabalhador abrangido pelo layoff simplificado ou pelo plano extraordinário de formação 2 RMMG por trabalhador abrangido pelo layoff simplificado ou pelo plano extraordinário de formação 	Dispensa parcial de 50% de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora	Isenção total de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora
Período de concessão	1 RMMG: de 1 só vez 2 RMMG: forma faseada, ao longo de 6 meses (número de pagamentos a definir por Portaria)	1 RMMG: não aplicável 2 RMMG: 1 a 3 meses (ver critérios de atribuição)	2 meses, se houver criação líquida de emprego
Crítérios de atribuição	Período de layoff inferior a 1 mês: <ul style="list-style-type: none"> O incentivo de 1 RMMG é reduzido proporcionalmente Período de layoff superior a 1 mês: <ul style="list-style-type: none"> 1 RMMG *Média simples de trabalhadores abrangidos por layoff simplificado em todos os períodos de layoff simplificado 2 RMMG *Média simples de trabalhadores abrangidos por layoff simplificado em todos os períodos de layoff simplificado Período de layoff superior a 1 mês e inferior a 3 meses: <ul style="list-style-type: none"> 1 RMMG *Média simples de trabalhadores abrangidos por layoff simplificado em todos os períodos de layoff simplificado 2 RMMG *Média simples de trabalhadores abrangidos por layoff simplificado em todos os períodos de layoff simplificado * Tempo proporcional em layoff	1 RMMG: não aplicável 2 RMMG: <ul style="list-style-type: none"> Se layoff inferior ou igual a 1 mês: durante o 1.º mês da concessão do apoio Se layoff superior a 1 mês e inferior a 3 meses: durante os 2 primeiros meses da concessão do apoio Se layoff igual ou superior a 3 meses: durante os 3 primeiros meses da concessão do apoio 	<ul style="list-style-type: none"> Isenção total ao número de postos de trabalho criados, se a criação líquida de emprego for positiva nos 3 meses do ano seguinte face ao período homólogo do ano anterior. Se a criação líquida for zero ou negativa, não há lugar a isenção total de contribuições nos 3 meses do ano seguinte face ao período homólogo do ano anterior
Trabalhadores abrangidos	Trabalhadores abrangidos por layoff simplificado por cada mês de aplicação	Trabalhadores abrangidos por layoff simplificado no último mês do layoff simplificado; se ocorreu prorrogação do layoff simplificado até julho, relevam os trabalhadores abrangidos até ao período de layoff imediatamente anterior	Trabalhadores resultantes da criação líquida de emprego
Deveres do empregador	<ul style="list-style-type: none"> Não pode cessar contratos de trabalho (despedimento coletivo, por extinção do posto de trabalho e despedimento por inadaptação) durante o período de concessão do apoio e nos 60 dias subsequentes Manutenção do nível de emprego observado no último mês da aplicação do layoff simplificado ou do plano extraordinário de formação, se o optar por incentivo 2 RMMG Situação contributiva e tributária regularizada 		

(*) O incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial é aplicável aos empregadores que tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contratos de trabalho (“layoff simplificado”) ou do plano extraordinário de formação. Tendo em conta que o layoff simplificado assumiu maior relevância do que o plano extraordinário de formação, o quadro apenas faz referência a layoff simplificado, por questões de condensação de conteúdo, aplicando-se o incentivo, nos mesmos moldes, aos empregadores que tenham beneficiado do plano extraordinário de formação.

Obs. Este quadro foi retirado do documento elaborado pela OCC | Análise OCC – Decreto-lei n.27-B 2020, de 26 de junho



Artigo 6º

Informação 1

CUMULAÇÃO E SEQUENCIALIDADE DE APOIOS

1. O empregador não pode beneficiar simultaneamente dos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na redação conferida pelo presente decreto-lei, e do apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empregador que recorra ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na redação conferida pelo presente decreto-lei, pode, findo aquele apoio, recorrer ao apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.
3. O empregador que recorra ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na redação conferida pelo presente decreto-lei, pode, findo aquele apoio, recorrer à aplicação das medidas de redução ou suspensão previstas nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, não se aplicando o disposto no artigo 298.º-A do Código do Trabalho.
4. O empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial previsto no presente decreto-lei não pode aceder ao apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

Artigo 7º

FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei compete ao ISS, I. P., ao IEFP, I. P., e à Autoridade para as Condições do Trabalho.

Artigo 11º

ENTRADA EM VIGOR E PRODUÇÃO DE EFEITOS

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º e do reconhecimento do direito previsto no n.º 8 do artigo 4.º

**Confirmação anual
RCBE – Registo
Central do
Beneficiário Efetivo**

Informação 2

Após a primeira declaração de Beneficiário Efetivo, todas as entidades estão obrigadas a atualizar toda a informação que consta dessa declaração:

- Sempre que existam alterações aos dados declarados, no prazo de 30 dias a contar do facto que a origina;
- A confirmação anual da informação constante no RCBE, deve ser efetuada até ao dia 15 de julho de cada ano, **sendo que em 2020 a mesma foi dispensada**, nos termos da Portaria n.º 200/2019, de 28 junho, pelo que só a partir de 2021 a mesma deverá ser realizada.

**Demonstração da
quebra de
rendimentos para
efeitos da não
suspensão do
fornecimento de
água, energia
elétrica, gás natural
e comunicações
eletrónicas**

Informação 3

Apesar da evolução da situação epidemiológica em Portugal originada pela doença COVID-19 que permite agora uma retoma gradual da atividade económica, muitas das medidas adotadas anteriormente são ainda necessárias, sobretudo porque se destinam a agregados com reduções de rendimentos nos últimos meses e porque estas medidas excecionais permitem salvaguardar liquidez às famílias portuguesas.

Nesse sentido, o artigo 4.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, na sua redação atual, **estabelece a proibição, até 30 de setembro de 2020, da suspensão do fornecimento de água, energia elétrica, gás natural e comunicações eletrónicas a consumidores em situação de desemprego, com uma quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 %, ou infetados por COVID-19.** Assim, esta portaria define e regulamenta os termos em que é efetuada a **demonstração da quebra de rendimentos para efeito da não suspensão do fornecimento de água, energia elétrica, gás natural e comunicações eletrónicas.**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e **produz efeitos até 30 de setembro de 2020.**

Informação 6
Circular
Informativa
Nº18_2020

Portaria
nº149/2020,
de 22 de junho



Extends the AEMCT in a situation of business crisis and creates other measures to protect employment under the PEES

Decree-Law
No. 27-B/2020
of June 19

Article 2
amendment to
Article 20 of
Decree-Law No.
10-g/2020 of
March 26

Article 3

Information 1

This Decree-Law shall proceed to:

- a) The second amendment to Decree-Law No. 10-G/2020 of March 26, amended by Decree-Law No. 14-F/2020 of April 13, establishing the extension of **extraordinary support for the maintenance of employment contracts** in a situation of business crisis and its transitional regime;
- b) The creation of a **stabilization supplement** for workers with a base salary equal to or less than twice the minimum guaranteed monthly salary (RMMG);
- c) The creation of an **extraordinary incentive to normalize business activity**.

These measures are provided for in points 2.2.1 Support for progressive recovery, 2.3 Income protection and 2.2.2 Extraordinary financial incentive to normalize business activity, PEES - Economic and Social Stabilization Program provided for in the Resolution of the Council of Ministers, nº 41 / 2020, of 6 June and covered in our Newsletter No. 21.0 / 2020, of 2 July.

EFFECTS PRODUCTION

1. This decree-law is effective until September 30, without prejudice to the provisions of the following paragraphs.
2. (Revoked)
3. Companies that have not resorted to extraordinary support for maintaining an employment contract in a business crisis situation, as provided for in paragraph a) of paragraph 1 of article 4, can only submit the respective initial requirements with effect until 30 June 2020, in which case it may extend the application of the measure on a monthly basis up to a maximum of three months, pursuant to Article 4 (3).
4. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, companies and establishments that are subject to the duty to close facilities and establishments by legislative or administrative determination from a government source, within the scope of the COVID-19 disease pandemic, may access or maintain the right to extraordinary support for the maintenance of an employment contract in a situation of business crisis, under paragraph a) of paragraph 1 of article 3, as well as the respective extension, as long as this duty is maintained, not being applicable, in these situations, the limit provided for in Article 4 (3)
5. Companies that have resorted to extraordinary support for maintaining an employment contract in a business crisis provided for in paragraph a) of paragraph 1 of article 4 and that have reached the limit for renewals provided for in paragraph 3 of article 4th until June 30, 2020 can benefit from the extension of this support until July 31, 2020.
6. In the situations provided for in paragraphs 3 to 5, the provisions of article 11 of this law apply.

STABILIZATION COMPLEMENT

1. Workers whose basic remuneration in February 2020 was equal to or less than twice the RMMG and who, between April and June, have been covered by at least one full calendar month in support of the maintenance of the employment contract, decree-law No. 10-G/2020 of March 26, as of its current wording, or by temporary reduction of the normal period of work or suspension of the employment contract, under the terms of Articles 298 and following of the Labor Code, approved by Law No. 7/2009 of February 12, in its current wording, are entitled to a stabilization supplement.
2. The stabilization complement corresponds to the difference between the declared basic remuneration values for the month of February 2020 and the full calendar month in which the worker was covered by one of the two measures referred to in the previous paragraph in which the greatest difference was found, without prejudice to the provisions of the following paragraph.
3. The supplement has a minimum limit (euro) 100.00 and a ceiling (euro) 351.00 and is paid in July 2020.
4. For the purposes of paragraph 2, the amounts contained in the remuneration statements submitted by 15 July 2020 shall be taken into account.
5. The support referred to in this article is paid by social insurance and granted automatically and unofficially.



Information 1

Article 4

EXTRAORDINARY INCENTIVE TO NORMALIZE BUSINESS ACTIVITY

Employers who have benefited from the extraordinary support for the maintenance of employment contracts (AEMCT) or the extraordinary training plan provided for in Decree-Law No. 10-G/2020 of March 26, in the wording conferred by this Decree-Law, are entitled to an extraordinary incentive to normalize business activity.

	Financial incentive (or "Support")	Partial exemption of 50% of contributions	Total exemption from contributions
Access condition (*)	Have benefited from simplified layoff		
Form of assignment	Financial incentive: <ul style="list-style-type: none"> 1 RMMG per worker covered by the simplified layoff or the extraordinary training plan 2 RMMG per worker covered by the simplified layoff or the extraordinary training plan 	Partial exemption of 50% of social insurance contributions from the employer	Total exemption of social insurance contributions by the employer
Concession period	1 RMMG: 1 time only 2 RMMG: phased form, over 6 months (number of payments to be defined by Ordinance)	1 RMMG: not applicable 2 RMMG: 1 to 3 months (see attribution criteria)	2 months, if there is net job creation
Assignment criteria	Layoff period less than 1 month: The 1 RMMG incentive is reduced proportionally Layoff period greater than 1 month: 1 RMMG *Simple average of workers covered by simplified layoff in all simplified layoff periods 2 RMMG *Simple average of workers covered by simplified layoff in all simplified layoff periods Layoff period greater than 1 month and less than 3 months: 1 RMMG *Simple average of workers covered by simplified layoff in all simplified layoff periods 2 RMMG *Simple average of workers covered by simplified layoff in all simplified layoff periods * Proportional time on layoff	1 RMMG: not applicable 2 RMMG: <ul style="list-style-type: none"> If layoff less than or equal to 1 month: during the 1st month of the granting of the support If layoff more than 1 month and less than 3 months: during the first 2 months of the granting of the support If layoff equal to or greater than 3 months: during the first 3 months of granting the support 	<ul style="list-style-type: none"> Total exemption for the number of jobs created, if net job creation is positive in the 3 months of the following year compared to the same period of the previous year. If net creation is zero or negative, there is no full exemption from contributions in the 3 months of the following year compared to the same period in the previous year
Covered workers	Workers covered by simplified layoff per month of application	Workers covered by simplified layoff in the last month of the simplified layoff; if there was an extension of the simplified layoff until July, the workers covered up to the immediately preceding layoff period are highlighted	Workers resulting from net job creation
Duties of the employer	<ul style="list-style-type: none"> The employer cannot terminate employment contracts (collective dismissal, termination of employment and dismissal due to unsuitability) during the period of granting support and for the subsequent 60 days Maintenance of the employment level observed in the last month of the application of the simplified layoff or the extraordinary training plan, if you chose the incentive 2 RMMG Contributory and tax situation regularized 		

(*) The extraordinary incentive to normalize business activity is applicable to employers who have benefited from extraordinary support for the maintenance of employment contracts ("simplified layoff") or the extraordinary training plan. Bearing in mind that the simplified layoff assumed greater relevance than the extraordinary training plan, the table only refers to a simplified layoff, for reasons of content condensation, applying the incentive, in the same way, to employers who have benefited from the extraordinary training plan.

Note: This table was taken from the document prepared by OCC | OCC Analysis - Decree-Law No. 27-B 2020, of 26 June



Informação 1

CUMULATION AND SEQUENTIALITY OF SUPPORT

1. The employer may not benefit simultaneously from the support provided for in Decree-Law No. 10-G/2020 of March 26, in the wording conferred by this Decree-Law, and from the support for the progressive recovery provided for in Council of Ministers Resolution No. 41/2020 of June 6.
2. Without prejudice to the provisions of the preceding paragraph, an employer that resorts to extraordinary support for the maintenance of the employment contract provided for in Decree-Law no. 10-G / 2020, of March 26, in the wording provided by this decree-law, may, after that support, resort to support for the progressive resumption provided for in the Resolution of the Council of Ministers no. 41/2020, of 6 June.
3. An employer that resorts to extraordinary support for the maintenance of an employment contract provided for in Decree-Law no. 10-G / 2020, of March 26, in the wording provided by this decree-law, may, after that support, resort to application the reduction or suspension measures provided for in articles 298 and following of the Labor Code, the provisions of article 298-A of the Labor Code not applying.
4. An employer that uses the extraordinary incentive to normalize business activity provided for in this decree-law cannot access support for the progressive resumption provided for in the Resolution of the Council of Ministers no. 41/2020, of 6 June.

INSPECTION

The supervision of compliance with this decree-law is the responsibility of ISS, I.P., IEFP, I. P., and the Authority for The Conditions of Work.

ENTRY INTO FORCE AND EFFECT PRODUCTION

This Decree-Law shall enter into force on the day following its publication and shall take effect until 31 December 2020, without prejudice to article 4(2) (b) and recognition of the right provided for in Article 4(8).

Annual confirmation RCBE - Central Register of Beneficial Owner

Information 2

After the first Beneficial Owner statement, all entities are obliged to update all information contained in this statement:

- Whenever there are changes to the declared data, within 30 days of the originating event;
- The annual confirmation of the information contained in the RCBE, must be made until the 15th of July of each year, **and in 2020 it was waived**, under the terms of Ordinance No. 200/2019, of 28th June, so only from 2021 it should be carried out.

Statement of income loss for the purpose of not suspending the supply of water, electricity, natural gas and electronic communications

Information 3

Despite the evolution of the epidemiological situation in Portugal caused by the disease COVID-19, which now allows a gradual resumption of economic activity, many of the measures adopted previously are still necessary, mainly because they are aimed at households with income reductions in recent months and because these exceptional measures allow the preservation of liquidity for Portuguese families.

Accordingly, article 4 of Law no. 7/2020, of April 10, in its current wording, **establishes the prohibition, until September 30, 2020, of the suspension of the supply of water, electricity, natural gas and electronic communications to unemployed consumers, with a drop in household income equal to or greater than 20%, or infected by COVID-19.**

Thus, this ordinance defines and regulates the terms on which **the income loss is demonstrated for the purpose of non-suspension the supply of water, electricity, natural gas and electronic communications.**

This ordinance shall enter into force on the day following its publication and shall take effect **until 30 September 2020.**

Information 6
Newsletter
Nº18_2020

Ordinance No.
149/2020 of
June 22